



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.914740/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.979 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente ABIBI, STURMER & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO.
COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Comprovado em procedimento de diligência fiscal a existência do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, há de se homologar a compensação nos limites do valor reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da Resolução nº 1002-000.151 (fls. 158/163 do *e-processo*), em 16/01/2020, na qual determinou-se o seguinte:

À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá se manifestar sobre a documentação apresentada e confirmar a base do imposto de renda referente ao mês

de maio de 2008, informada pelo contribuinte, podendo, inclusive, intimá-lo a prestar esclarecimentos ou apresentar novos documentos.

O contribuinte ainda deve ser intimado do resultado da diligência para, caso queira, se manifestar nos autos do prazo de 30 (trinta) dias.

Em verdade, cuida do caso da declaração de compensação, cujo crédito tributário seria decorrente de um suposto pagamento ou a maior de IRPJ referente ao período de apuração de maio de 2008. Ao analisar as razões do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”) indeferiu-os sob o argumento de que não teria colacionado aos autos provas hábeis e suficientes a comprovar a liquidez e certeza do crédito alegado, dentre as quais a escrituração contábil fiscal.

O contribuinte então anexou, além do DARF do período (maio/2008), da DIPJ e da DCTF, os quais já constavam dos autos desde a manifestação de inconformidade, os DARF’s referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, os livros Razão e Diário. Em suas palavras (fls. 42/44 do e-processo):

[...] no período de apuração de maio de 2008, apurou lucro acumulado no ano no valor de R\$ 243.778,21 (duzentos e quarenta e três mil e setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme se verifica do Livro de Apuração (Doc. Anexo) e do Diário (Doc. Anexo), do qual resultaria um saldo de imposto de renda a recolher no montante de R\$ 50.944,55 [...]

[...] utilizando-se da prerrogativa inerente ao regime de tributação pelo Lucro Real, período de apuração anual, efetuou balanço de suspensão relativamente ao mês de maio/2008, conforme lhe faculta o art. 230 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, onde restou demonstrado que o valor do IRPJ já pago até aquela data era superior ao devido pela Contribuinte, considerando o lucro apurado no período de 01/01/2008 até 31/05/2008.

[...]

Desta forma, no mês de maio/08 a Recorrente optou por fazer a suspensão do pagamento do imposto, através do respectivo balanço de suspensão (devidamente transcrito no Livro diário anexo), uma vez que as antecipações recolhidas nos meses anteriores já se faziam suficientes para quitar o imposto devido acumuladamente no ano até o referido mês.

Ademais, para que não se reste qualquer dúvida, a Recorrente traz à baila todas os DARFs pagos (**Doc. Anexo**) e cópia do Livro Razão (**Doc. Anexo**), onde constam os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que compõem o valor indicado na coluna E "Imposto pago nos meses anteriores" de modo que se possa verificar, de forma inequívoca, que o valor de R\$ 11.222,74 (onze mil e duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), não compõe o seu montante

Face ao exposto, determinou-se a realização da diligência inicialmente mencionada para que a Unidade de Origem pudesse analisar e confirmar se o imposto de renda a

pagar referente ao mês de maio de 2008 era realmente zero, de modo que o DARF recolhido no montante de R\$ 11.222,74 seria indevido.

A diligência foi devidamente cumprida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, resultando na Informação Fiscal EQREC3/RF10 n.º 031/2020 (fls. 221/223 do *e-processo*), da qual o contribuinte foi intimado em 23/11/2020 (fls. 226 do *e-processo*) sem apresentar qualquer manifestação a seu respeito.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Conforme já delimitado pelo relatório anteriormente reproduzido, discute-se nos autos suposto crédito de pagamento indevido de IRPJ no valor de R\$ 11.222,74.

A grande questão dos autos era identificar se o montante pago a título de estimativa de imposto de renda de maio de 2008 era realmente indevido ou não. Isto porque, segundo explicou o contribuinte, embora o DARF tenha sido recolhido, a estimativa teria sido quitada com saldo do imposto dos meses anteriores. Apresentou inclusive o livro de apuração e o diário para demonstrar que o lucro apurado no período seria de R\$ 243.778,21.

A diligência foi cumprida com precisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS. Vejamos então o que consta da Informação Fiscal EQREC3/RF10 n.º 031/2020 (fls. 221/223 do *e-processo*):

3. O presente processo trata da Dcomp n.º 18586.54752.300609.1.3.04-5493 na qual o contribuinte solicita reconhecimento de direito creditório relativo a pagamento realizado a maior/indevidamente a título de estimativa de IRPJ, período de apuração maio de 2008, no valor original de R\$ 11.222,74, para fins de compensação, fls 4 a 7.
4. Após processamento eletrônico do documento foi emitido, em 07/10/2009, Despacho Decisório n.º de rastreamento 848637751, que indeferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada (fl 8).
5. Apresentados novos elementos probatórios em sede de Recurso Voluntário, resta comprovar o débito de estimativa de IRPJ apurado pelo contribuinte em maio de 2008 para concluir sobre a possibilidade de ser reconhecido como indevido o pagamento realizado.

6. Isto posto, é necessário proceder à análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) que é o instrumento por meio do qual o contribuinte deve informar os débitos de estimativas mensais de IRPJ e a composição do respectivo saldo negativo/imposto a pagar de IRPJ para o ano-calendário de referência.

7. Em 12/09/2011 foi recepcionada Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica –DIPJ retificadora, relativo ao ano-calendário de 2008, do contribuinte em que opta pela tributação pelo lucro real anual. A declaração foi processada e liberada, conforme fls 166 a 198.

8. Na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, relativa ao mês de maio, consta os seguintes valores:

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
Discriminação	Maio
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	243.778,21
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	36.566,73
03 Adicional	14.377,82
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	50.399,53
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	545,02
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

9. Observa-se que o contribuinte apurou o débito com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução, que permite apurar a estimativa mensal e suspender o pagamento, conforme art 35 da Lei nº 8.981, de 1995, podendo ser deduzido, dentre outros, os valores devidos em meses anteriores e o valor de IRRF.

10. De acordo com cópia da Parte A – Registro dos ajustes do Lucro Líquido do Exercício do Livro de Apuração do Lucro Real podemos observar que a base de cálculo e a provisão para IR no mês de maio de 2008 coincidem com os valores declarados pelo contribuinte na Ficha 11, fl 101.

11. Os respectivos lançamentos estão comprovados nas cópias das folhas em que consta a Demonstração do Resultado do Exercício, na data de encerramento 31/05/2008, além do Balanço Patrimonial, fls 103 a 105.

12. O valor deduzido do IR apurado a título de IR devido em meses anteriores foi confirmado e encontra-se quitado por pagamentos e compensação, conforme análise já realizada no âmbito do Sief SCC do saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano calendário de 2008. Na oportunidade também foram confirmados os valores deduzidos a título de IRRF, fls 220 e 221.

13. Desse modo, a partir dos valores confirmados, consoante DIPJ, DCTF, fls 203 a 217, e livros contábeis juntados pelo contribuinte, conclui-se que não foi apurado débito de estimativa a pagar no mês de maio do ano-calendário de 2008.

14. Em pesquisa aos sistemas internos da RFB, fl 107 a 109, verificou-se que o DARF pago pelo contribuinte em 30/06/2008, encontra-se sem alocações, uma vez que não apurou débito a pagar e tampouco utilizou este valor na composição do saldo negativo

de IRPJ do ano-calendário de 2008, conforme verifica-se na análise do referido crédito, fl 220.

15. Desse modo, é passível de ser reconhecido o valor de R\$ 11.222,74 a título de pagamento indevido de estimativa de IRPJ, período de apuração de maio de 2008, e homologada a compensação declarada até o limite do crédito a ser reconhecido.

Perceba-se que a diligência fiscal foi bastante clara ao identificar que (fls. 223 do *e-processo*), *a partir dos valores confirmados, consoante DIPJ, DCTF, fls 203 a 217, e livros contábeis juntados pelo contribuinte, conclui-se que não foi apurado débito de estimativa a pagar no mês de maio do ano-calendário de 2008.*

Ainda nas palavras da própria autoridade fiscal (fls. 223 do *e-processo*), *o DARF pago pelo contribuinte em 30/06/2008, encontra-se sem alocações, uma vez que não apurou débito a pagar e tampouco utilizou este valor na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, conforme verifica-se na análise do referido crédito, fl 220 Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.*

Por fim, concluiu então ser passível de reconhecimento valor de R\$ 11.222,74 a título de pagamento indevido de estimativa de IRPJ, período de apuração de maio de 2008, razão pela qual a compensação em questão deve ser homologada.

Assim, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo